

DO TRABALHO DO PRESO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Natália Silva Lima*

Resumo: *O trabalho do preso, na forma que é tratado na Lei de Execuções Penais, alia a ocupação do tempo ocioso do preso ao desenvolvimento de atividades economicamente rentáveis, corroborando com a finalidade precípua da pena estabelecida no Ordenamento Jurídico brasileiro que é a de reinserção social do apenado, evidenciando sua importância existencial e social. A consolidação de parcerias com a iniciativa privada e expoente empreendedorismo do preso auxiliam o Estado em seu dever de garantir trabalho para os ocupantes do sistema penitenciário brasileiro, de acordo com o que determina a legislação.*

Palavras-chave: Preso; Trabalho; Finalidade.

INTRODUÇÃO

Partindo do entendimento jurídico mais amplo, o trabalho do preso configura a *mais importante terapia* que lhe possa ser aplicada. Essa noção migra da própria finalidade sócio-educativa da pena e que consta da lei de Execuções Penais como capítulo importantíssimo à positivação dos direitos e deveres do preso no sistema penal.

Contudo, esse estudo pretende estabelecer não somente uma mera exegese da norma, mas despertar uma reflexão crítica sobre aspectos práticos relacionados ao trabalho do preso na atualidade.

DO TRABALHO DO PRESO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

1. Breve histórico do trabalho no sistema penal brasileiro

O trabalho prisional foi introduzido na cadeia brasileira pelo Estado Imperial Brasileiro, mediante uma mudança no conceito anterior de prisão que visava recolher os alijados sociais e puni-los severamente passou a ter o objetivo de reprimir e reabilitar, apostando na reforma moral do criminoso. Naquela época, esse modelo de punição, que aliava a pena ao trabalho, era tido como moderno, atendendo à máxima de que somente através da disciplina do trabalho seria possível a recuperação do delinqüente.

Foi criada a Casa de Correção, atual Penitenciária Professor Lemos Brito, no Rio de Janeiro, em 06 de julho de 1850, através do Decreto nº. 677, destinada à execução de pena de prisão com trabalho. Sob o regime rigoroso do silêncio, foi adotado o sistema de tranca durante a noite e de trabalho em comum durante o dia. O modelo de prisão foi influenciado pela fusão de dois sistemas desenvolvidos nos estados americanos da Filadélfia e de Auburn.

O primeiro consistia no isolamento celular completo dia e noite, para que o delinqüente pudesse refletir sobre o seu crime, gerando, assim, o arrependimento. A recuperação tinha maior caráter psicológico, já que o método pautava a transformação do apenado na sua conscientização. Já o sistema de Auburn destinava-se ao trabalho coletivo e silencioso durante o dia, que também

* Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal. E-mail: nataliasilvalima@terra.com.br. Orientador: Prof. José Gomes Brito.

forçava a reflexão, mas que não retirava a noção de coletividade e de trabalho em grupo, uma forma de perpetuar as amarras sociais que exigem o convívio.

Em 02 de julho de 1856, através do Decreto nº. 1774, foi regulamentada a Casa de Detenção, atual Penitenciária Milton Dias Moreira, localizada no Complexo da Frei Caneca, também no Rio de Janeiro, destinada à reclusão de presos legalmente enviados pelas autoridades policiais, judiciárias e administrativas. Existem registros de que nessa casa, o preso poderia, se desejasse, trabalhar nas oficinas da Casa de Correção, ou então trabalhavam em seus próprios cubículos. O trabalho, porém, não era obrigatório. Mesmo assim, uma das penas disciplinares aplicadas aos presos que infringissem o regulamento era a proibição do trabalho. A partir de 1910, o novo regulamento da Casa de Correção adotou somente o sistema auburniano, mantendo a política de aliar a pena de reclusão ao trabalho não obrigatório.

Em seus primeiros momentos, como desdobramento da pena privativa de liberdade, o trabalho surgia para o preso como um castigo e para o corpo social ora lesado pelo delito como uma vingança. Tratava-se das formas mais graves e aterrorizantes de cumprimento de pena de prisão.

Na evolução do sistema penal, o trabalho do preso fora também utilizado como braço de produção do Estado, pois que o excedente de mão-de-obra barata nos estabelecimentos penitenciários corroborava com a tendência utilitarista, em que o homem é considerado apenas um meio para alcançar ideais superiores; esta teoria justifica, então, o sacrifício de alguns em favor de um número maior de pessoas, em voga naquele momento histórico.

Finalmente criou-se uma concepção moderna do trabalho do preso, que finalisticamente o traduz como ferramenta de reabilitação social para aquele que teve sua liberdade privada. Foi enxertado um sentido pedagógico ao trabalho, proibindo de vez as atividades laborativas forçadas, as penas de galés e quaisquer espécies de atos que não correspondam ao objetivo de ressocialização.

A vedação do trabalho forçado é determinada no art. 5º, XLVII, “c”, da Constituição Federal, portanto a recusa do preso importará na concessão de benefícios como autorizações de saída, direitos à progressão, dentre outros, visto que o entendimento geral é o de que não houve intenção do condenado em colaborar com a execução finalística da pena.

Notório é o provérbio popular que diz que o “o trabalho enobrece o homem”. Parece que foi sob essa perspectiva que os juristas entenderam um duto para incentivar o cultivo de bons modos de convivência, percebidos desde as relações interpessoais aos hábitos higiênicos, evitando a ociosidade do preso e reduzindo a ocorrência de motins e rebeliões nas unidades prisionais.

Hoje o trabalho do preso tem finalidade educativa e produtiva. Educativa no que tange ao aprendizado adquirido para executar novas atividades ou aprimorar talentos pré-existentes, e produtiva enquanto gera rendimentos para o trabalhador e lucros para aquele que emprega. Portanto, não tem caráter punitivo (não existe caráter/finalidade acessória do trabalho).

2. Do trabalho na Lei de Execuções Penais

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, confere a todos os indivíduos o direito social ao trabalho. A Lei de Execuções Penais de 11 de junho de 1984 concebeu outra feição à atividade laborativa no que se refere aos condenados, traduzindo-a num dever social e de condição de dignidade humana, que vincula também e principalmente o Estado, lhe incumbindo o dever de dar trabalho ao apenado que atenda aos requisitos determinados na legislação.

É obrigação do preso condenado à pena privativa de liberdade ou à medida de segurança detentiva, de acordo de suas aptidões, capacidade e ao alcance de suas limitações, a serem avaliadas numa entrevista prévia, trabalhar enquanto cumpre a pena determinada pelo juiz do conhecimento, evitando antagonismos com o Princípio da individualização da pena. Não

obstante é, prioritariamente, um direito deles e dos que cumprem outras espécies de penas a atribuição de trabalho, sendo-lhes legítimo o merecimento da devida remuneração, como assegura o art. 41, II da LEP.

O preso provisório, vale dizer aquele ainda sem condenação definitiva, recolhido em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, por decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível, não está obrigado ao trabalho, em razão do Princípio do estado de inocência. Entretanto, as atividades laborerápicas lhes são facultadas e sua prática dará direito à remição da pena, tão logo venha ser aplicada.

Dessa mesma forma, os presos políticos, segundo o professor René Ariel Dotti (1998, p. 31), estão liberados da exigência do trabalho, uma vez que a prática do crime se deu por idealismo e não por falta de opção ou conhecimento de profissão.

3. Do pecúlio e suas vinculações legais

O trabalho do preso, conforme artigo 28, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal, não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte, a Organização das Nações Unidas (ONU), em suas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, estabelece a necessidade de providências para indenizar os presos pelo acidente do trabalho ou em enfermidades profissionais em condições similares àquelas que a lei dispõe para o trabalhador livre.

A legislação brasileira acolhe essa orientação no artigo 39 do Código Penal e no artigo 41, III, da LEP, quando determina que o preso tem direito à Previdência Social, merecendo destaque: aposentadoria, salário-família, assistência médica, seguro de acidente do trabalho, auxílio-reclusão aos dependentes, etc., não sendo possível acumular algumas espécies de benefícios. Cabe à assistência social providenciar tais benefícios em favor do preso. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Conforme ensina Marcelo Leonardo Tavares (2000, p.3), a participação na modalidade direta corresponde ao pagamento das contribuições dos segurados. Indiretamente, a sustentação da seguridade é realizada mediante comprometimento parcial dos orçamentos dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e pela contribuição devida pelas empresas, componente do preço dos produtos e serviços adquiridos por todos.

Em verdade, existem lacunas em nosso sistema legal no que se relaciona com a regulamentação da possibilidade de contribuição previdenciária do apenado, em função de atividade laboral desenvolvida no decurso do cumprimento da pena. O preenchimento dessas lacunas seria providência oportuna e urgente, não só para atender a critérios de justiça e equidade de tratamento, mas também tornar mais efetivo o propósito de ressocialização, uma vez que o trabalho é um direito do preso que conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade.

Legalmente, a empresa é obrigada a descontar as contribuições dos empregados e trabalhadores avulsos, quando paga a remuneração deles, sendo assim, é um direito do preso contribuir com a previdência social quando trabalhar em alguma das prisões do sistema carcerário brasileiro.

A remuneração pelo trabalho é determinada por uma tabela e não poderá ser inferior a três quartos do salário mínimo. A LEP vincula, todavia, prioritariamente, o pecúlio auferido pelo preso ao pagamento de indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à prestação de assistência à família; para suprir pequenas despesas pessoais; e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada judicialmente.

O percentual desses descontos deverá ser determinado pela legislação local e o montante que resta será então depositado em cadernetas de poupança, para ser entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Considerando o valor equivalente ao salário mínimo - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) - pago hodiernamente aos trabalhadores, somado à faculdade legal dada ao empregador em pagar como base apenas três quartos dele e às vinculações legais atribuídas a esse pecúlio, torna-se evidente a dificuldade do preso, quando posto em liberdade, gozar do fruto do seu trabalho.

Trata-se, no entanto, como acentua o Fernando Capez (1998. p. 40), de um *arroubo de otimismo* do legislador considerar que haverá alguma importância de valor suficientemente relevante para que o indivíduo recomece sua vida.

Ainda, a remuneração tem como prisma de sustentação os imperativos ético, jurídico e prático, já que há que ser atendida a finalidade de ressocialização, sem, no entanto, deixar de compensar a força dispensada pelo preso quando da realização do trabalho, respeitando as imposições jurídicas garantidoras dos direitos individuais e dentro das condições de cumprimento de pena determinadas pelo juiz.

4. Do trabalho interno, externo e da prestação de serviços comunitários

4.1 Do trabalho interno

O trabalho do preso pode ser desenvolvido internamente, quando utiliza as instalações do estabelecimento penal em que o condenado se encontra, na conservação e melhoria da própria penitenciária, atuando como importante fator para a redução dos gastos públicos ou implantando oficinas de trabalho.

A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Há na sociedade jurídica uma discussão sobre a normatização do direito do preso à hora-extra e de que forma ela deverá ser vertida em favor dele. Há certa dificuldade, primeiramente, em comprovar a efetiva realização da hora-extra visto que não há definição do critério para tal e, de maneira ainda mais complicada, não existe na LEP preceito claro de como seria a conversão desse tempo excedente, seria ele computado para a remição ou vertido em pecúlio?

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a hora-extra deve ser somada aos demais dias trabalhados, como efeito de ser remido, para permitir a progressão (ou fim) do regime a que o preso fora condenado.

A atividade laborativa pode ser manual – a realização de artesanatos, costuras, montagem, dentre outras possibilidades – ou intelectual, quando o apenado desenvolve habilidades de estudos, pesquisas e elaboração de obras, livros, periódicos, revistas, folhetins, etc. Ainda, equipara-se ao trabalho o estudo do preso, desde que devidamente autorizado, considerando que é uma forma de ressocialização em que o mérito é do preso. Todavia, esse entendimento não é pacífico, alguns doutrinadores não admitem outra forma de remição de pena a não ser aquela decorrente pelo trabalho realizado.

O trabalho interno deverá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado. Destarte, a LEP sofreu alterações no seu art. 34 com a Lei 10.792 que ampliou a possibilidade de instalações de células de trabalhos nos estabelecimentos penais, através da realização de parcerias entre o Estado e iniciativa privada.

A exemplo dessa colaboração mútua, o Presídio Lemos de Brito, localizado em Salvador, tem em seu espaço, dentre outros parceiros, empresas regionais de artesanatos com velas, apetrechos de decoração e costuras de utilidades domésticas, além de oficina de montagem de bolas da multinacional Pênalti.

A comercialização do fruto do trabalho do preso cabe às entidades gerenciadoras das atividades laborativas, bem como a promoção e supervisão do trabalho e o pagamento das despesas e da remuneração adequada.

Não obstante, o legislador, utilizando a intercomunicação das diversas ramificações jurídicas que, em verdade, configuram um só Direito, buscou na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666, de 21 de junho de 1993), em seu artigo 24, inciso XIII, dispensa para contratar com instituições dedicadas à recuperação social do preso.

Dessa maneira, combinado com o artigo 35 da LEP, ficam obrigados os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios a adquirirem os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares, sendo que toda importância arrecadada com a venda deverá ser vertida em favor da fundação ou empresa pública gerenciadora, caso a atividade não seja explorada por empresa privada.

O desenvolvimento dessas atividades não tem como objetivo apenas preencher o tempo ocioso do preso, mas sim dar-lhe uma formação profissional que possa ser útil no seu retorno ao convívio social. O Estado, em verdade, prepara o condenado para a reinserção no mercado de trabalho, evitando que ele se torne um peso no orçamento público.

4.2 Do trabalho externo

Já o trabalho externo é aquele realizado fora dos limites territoriais do estabelecimento penal. É admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas. Todavia, deverão ser tomadas devidas providências e cautelas no sentido de coibir fugas e distúrbios da ordem social e em favor da disciplina.

Há uma restrição legal, no artigo 36, §1º, que limita a participação de presos em 10% (dez por cento) do total de empregados, em casos de obras.

A prestação de trabalho externo deverá ser autorizada pela direção do estabelecimento (autoridade administrativa), mas de competência do Juiz da execução, e dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena. Ainda, em casos de trabalhos para entidades privadas, faz-se mister o consentimento expresso do preso.

O pagamento da remuneração cabe ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira.

A autorização de saída para realizar trabalho externo poderá ser revogada se o apenado vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave ou tiver comportamento contrário à disciplina e responsabilidade exigidas pela lei, no artigo 37.

Ainda, se provocar acidente de trabalho (art. 50, IV, LEP), bem como retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta (art. 51, II, da LEP), o preso responderá por prática de falta grave à pena privativa de liberdade, ensejando as conseqüências aqui estudadas.

Todavia, em caso de impedimento ilegal do exercício do direito social conferido, primeiramente, pela Carta Magna em seu artigo 6º, o preso poderá requerer ao Juiz mandado de segurança contra a autoridade da unidade prisional em que se encontra.

No regime semi-aberto, o preso está sujeito ao trabalho em comum, durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Em sede dessa abordagem, nas zonas urbanas, devem ser evitadas as colônias agrícolas, pois que, atendendo à finalidade precípua da produtividade do trabalho na Lei de Execuções Penais, não contribuem para a reintegração do preso ao modelo metropolizado de sociedade no qual ele está geralmente inserido, além de necessitarem de maior espaço e vigilância para serem implementadas.

A despeito disso, caso haja chances de empregabilidade, o desenvolvimento de atividades rurais será incentivado.

Esse entendimento trata-se, em verdade, de uma analogia com o que é expressamente determinado no Art. 32, § 1º, da LEP, quando o legislador circunscreve a realização de artesanato sem expressão econômica às regiões de turismo.

Ora, identifica-se perfeita sintonia da norma com o entendimento dos seus aplicadores, uma vez que não basta ao ordenamento jurídico converter o tempo ocioso do encarcerado em mera atividade motora mecanicista, quando o verdadeiro objetivo é auxiliar o processo de ressocialização do apenado, através do trabalho, agregando-lhe valores éticos, morais e profissionais úteis.

Configura-se, em suma, uma prestação mútua de serviços, de um lado o Estado - fornecendo os meios de produção e infra-estrutura necessária e carecendo da execução de várias atividades econômicas para possibilitar seu desenvolvimento - e de outro o preso - com sua mão-de-obra e aptidão para determinadas atividades e necessitando quitar seu débito com a sociedade.

4.3 Prestação de serviços comunitários

Em sede da anfibologia causada pela regulamentação do trabalho do apenado, questiona-se a remição para as prestações de serviços imputadas aos presos. Ora, é de clareza solar impossibilidade de remir os dias trabalhados pelo condenado nesses casos já que a prestação de serviço configura a própria execução da pena restritiva de direitos.

Portanto, não é possível inserir no contexto desse estudo a prestação de serviços comunitários, uma vez que sua finalidade é sim punitiva, em substituição ao cumprimento de pena em estabelecimentos penais.

5. Da Remição

Remição é um instituto que permite ao condenado em regime fechado ou semi-aberto, através do trabalho, abreviar o tempo de duração da sentença, na razão de um dia de pena por três de trabalho (art. 126). Essa redução tem efeito para todos os benefícios legais que exigem como requisito o cumprimento de parte da pena tais como a progressão de regime (art. 111), o livramento condicional e o indulto (art. 128).

Caso o preso sofra acidente durante a atividade de trabalho e torne-se impossibilitado de prosseguir na função, continuará valendo o benefício da remição enquanto durar seu período de afastamento, sem interrupção. Não obstante, para a contagem de dias trabalhados valerão somente aqueles em quais o apenado estivera efetivamente incapacitado de trabalhar.

O artigo 127 da Lei de Execução Penal estabelece que o condenado punido por falta grave ou se condenado por crime doloso perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Contudo, já se decidiu em Agravo de Execução 1.025.197/2, (Execução 254.946), pela inconstitucionalidade desse artigo, por inobservância ao princípio que preserva o direito adquirido e a coisa julgada.

O cálculo dos dias remidos é realizado em setor específico para onde são remetidas as fichas laborativas (espécies de folhas de ponto) que ficam na unidade penitenciária e configuram o controle dos dias efetivamente trabalhados do preso, enviadas pela Vara de Execuções Penais ou órgão judiciário com atribuição correspondente para a sua homologação.

Quanto ao período de trabalho não aproveitado em face do término da pena, antes de julgado o pedido de remição, questiona-se a utilização por ocasião do pagamento da pena de multa. Tem-se admitido, àqueles condenados que trabalharam determinado período e não conseguiram obter a remição, em razão da ocorrência do vencimento da pena, a extinção da

multa. Dessa forma, para cada três dias trabalhados (ainda não remidos) será permitida a extinção de um dia-multa. Contudo, não há ainda entendimento pacífico sobre esse tema.

Data venia, instituto da remição não é acessível à totalidade dos presos existentes no Brasil, pois que não há trabalho para todos os condenados. Neste mesmo enfoque, tem-se a ausência de critérios objetivos para a distribuição das oportunidades de trabalho que são disponibilizadas, que são concedidas através de atos discricionários. Dessa maneira, sob ponto de vista crítico, a remição é um benefício que não alcança a isonomia entre aqueles que deveriam ser favorecidos.

6. Do preso empreendedor

Recentemente no país, um turbilhão de notícias sobre a vida nas unidades penitenciárias causou espanto e comoção à sociedade. Tratava-se da exteriorização do mundo paralelo que por volta de três décadas se desenvolve dentro dos estabelecimentos penais, subsidiado pelas lacunas da lei e fomentado pelo crime organizado.

O prelúdio da movimentação sem fins humanitários ocorrida em 11 de maio de 2006 com os ataques a funcionários da justiça em algumas cidades brasileiras havia sido sutilmente anunciado, cerca de quinze dias antes, em reportagem do jornal A Tarde que trazia entrevista com preso, denunciando a comercialização de variados itens – de aluguel de celas e eletrodomésticos a prestação de serviços, tanto dentro quanto fora da Penitenciária Lemos de Brito (PLB), em Salvador.

Não obstante, um expoente positivo também fora evidenciado: o desenvolvimento de atividades empresariais lícitas realizadas pelos condenados. O chamado empreendedorismo do preso significa o surgimento de empresas criadas dentro dos limites do presídio, utilizando a mão-de-obra dos apenados, com o objetivo de aproveitar o tempo inativo e gerar renda.

Essa iniciativa, que conta com o suporte da Fundação de Amparo ao Preso (FUNAP) e com o apoio das autoridades administrativas, possibilita uma ampliação no acesso ao trabalho, uma vez que a demanda de presos interessados em trabalhar e as vagas disponíveis são discrepantes.

Esses empreendimentos, apesar de serem fruto de iniciativas individuais e não constarem expressamente da legislação, absorvem parte desse excedente e atendem à finalidade legal determinada na Lei de Execuções Penais: educação e produtividade, objetivando a ressocialização.

O preso que, portanto, tiver condições e autorização para desenvolver trabalhos e que cooptem outros com o mesmo intuito se beneficia de uma importante prerrogativa – está desobrigado a pagar 13º salário, férias, previdência social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Parte do que é arrecado é remetido à penitenciária para o pagamento dos itens infraestrutura (água, eletricidade, espaço físico) e da mão-de-obra indireta (cozinha, limpeza, etc.).

No estado de São Paulo, na Penitenciária Doutor Antônio de Souza Neto, a P2 de Sorocaba, um detento transformou a habilidade em criar peças artesanais numa empresa que emprega cerca de 160 detentos e produz um milhão de objetos decorativos, ímãs de geladeira e trabalhos de marcenaria.

Não obstante, é preciso atentar as iniciativas que verdadeiramente contribuem com a finalidade do estabelecimento penal, já que o preso ali está para cumprir a sanção que lhe fora dada pela sociedade em razão do delito que ele cometera.

Usar a máquina pública em virtude própria consiste em ato ilícito, configurando dentre outras situações jurídicas, enriquecimento indevido por parte do preso. Por isso, é dever da autoridade penitenciária averiguar e acompanhar essas empresas.

CONCLUSÃO

A Lei de Execuções Penais oferece normatização abrangente à situação do preso. Indubitavelmente, quando ela foi editada, foi uma lei muito avançada para a época, embora alguns institutos, como a remição, por exemplo, merecesse críticas exatamente por não oferecer trabalho para todos os presos e não estabelecer critérios objetivos para sua distribuição.

A realidade da sociedade brasileira e a dinâmica do próprio Direito indicam que a LEP carece de atualizações visando acompanhar a tendência jurídica pós-moderna, interpretando a execução da pena para o bem-estar do homem, ressocializando-o e reintegrando-o ao convívio social.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1995.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Ed. Atlas, 2004.

Habeas Corpus/Progressão de Regime. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/SCON/decisooes/doc.jsp?livre=Marcos+Linhares+da+Costa+&&b=DTXT&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso 05 jul.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

LIMA, Roberto Gomes e Peralles, Ubiracy. **Teoria e Prática da Execução Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997.

MESQUITA JÚNIOR, **Execução Criminal – Teoria e Prática**. São Paulo: Ed. Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Ed. Atlas, 1990.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

Preso empreendedor. Disponível em:

http://www.terra.com.br/istoe/1900/comportamento/1900_preso_empreendedor.htm. Acesso em 09 jul.

SANTOS, Paulo Fernando dos. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1998.

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Disponível em:

<http://www.seap.rj.gov.br/interior/historico1.htm> . Acesso 02 jul.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2000.